



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**Registro: 2025.0000296164**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0013726-56.2022.8.26.0071/50001, da Comarca de Bauru, sendo Agravante(s) Patrícia Lemos Machareth e Agravado(s) Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/bauru e outro

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**Relator.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES**

**VOTO Nº AR-4328-CP**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º**

**0013726-56.2022.8.26.0071/50001 — SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: PATRÍCIA LEMOS MACHARETH**

**AGRAVADOS: MAMUNICÍPIO DE BAURU E OUTRA**

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A matéria referente ao dever jurídico das empresas públicas e as sociedades de economia mista, de motivar em ato formal a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE nº 688.267/CE – TEMA 1022/STF. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/17) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea a, c.c. art. 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, nos autos do *RE nº 688.267/CE – TEMA 1022/STF*.

Alegou a agravante, em síntese, que a mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, *caput*, da Constituição. Sustentou que a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Presidência da Seção de Direito Público  
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea a, c.c. artigo 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do RE nº 688.267/CE, Tema nº 1022, STF, DJe 29.04.2024, *verbis*:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, **têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo.** Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

A corroborar o acerto na aplicação do Tema 1022/STF ao caso concreto, trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora - *verbis*:

No presente caso, a demissão da autora foi comunicada formalmente de sua demissão, ato (fls. 59-61) no qual foi informada de que a demissão se deu por conta da crise econômico-financeira da empregadora, motivo de reprovação de suas contas pelo TCE/SP nos exercícios de 2010 a 2013. Foi dado ademais à possibilidade de instauração de contraditório administrativo (fl. 61, 3º parágrafo).

Assim, foram atendidas as exigências previstas na tese fixada pelo STF: **a demissão se deu por meio de ato formal e o ato foi fundamentado de maneira adequada.** A ação, portanto, deve ser julgada improcedente.(Fls. 1498).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Relator**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
(Assinatura eletrônica)